



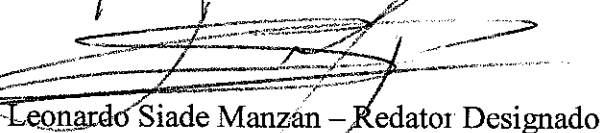
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000226/2008-95  
**Recurso nº** 261.103  
**Resolução nº** 3402-00.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de maio de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator). Designado o Conselheiro Leonardo Siade Manzan para redigir a diligência.

  
Nayra Bastos Manatta – Presidenta

  
Leonardo Siade Manzan – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Fernando Luiz da gama Lobo D'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício Voluntário (fls. 416/448 Vol. III) interposto contra o v. Acórdão/DRJ/RJO nº 13-20.362 exarado em 27/06/08 (fls. 383/405 vol. II) pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes”, “nos termos do relatório e voto os seguintes lançamentos originais:

a) Contribuição para o PIS (MPF nº 071900/01692/06 fls. 13/17 vol. I), notificado em 04/03/08 (fls. 14 vol. I), no valor total de R\$ 3.781.582,30 (PIS R\$ 3.033.158,10;

e Juros R\$ 748.424,20), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 30/11/05, 31/12/05 e 31/12/06 em razão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do “valor obtido em decisão favorável na 21ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658-2-RJ o valor relativo ao crédito prêmio de IPI, uma vez que o mesmo não o incluiu na determinação do débito apurado das referidas contribuições” (cf. TVF fls. 11/12), pelo que a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI, e devidos juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) COFINS (MPF nº 071900/01692/06 fls. 18/22 vol. I), notificado em 04/03/08 (fls. 19 vol. I), no valor total de R\$ 17.418.197,29 (COFINS R\$ 13.970.910,05; e Juros R\$ 3.447.287,24), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 30/11/05, 31/12/05 e 31/12/06 em razão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do “valor obtido em decisão favorável na 21ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658-2-RJ o valor relativo ao crédito prêmio de IPI, uma vez que o mesmo não o incluiu na determinação do débito apurado das referidas contribuições” (cf. TVF fls. 11/12), pelo que a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI, e devidos juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 383/405 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedentes”, os lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/12/2006 a  
31/12/2006*

*PIS/COFINS. BASE TRIBUTÁVEL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI.*

*É cabível a tributação das receitas relativas ao crédito-prêmio de IPI,  
que deve compor a base de cálculo das contribuições, nos termos de  
suas respectivas legislações de regência.*

*Lançamento Procedente”*

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 416/448 Vol. III) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a prejudicial de coisa julgada; b) a errônea diferença entre o tratamento da denominada receita auferida com crédito-prêmio de IPI pela empresa participante do programa BEFIEIX e a auferida pela recorrente; c) a não submissão do crédito-prêmio às bases de cálculo do PIS e da COFINS; d) a imunidade e isenção do crédito-prêmio como ingresso de exportação; o crédito-prêmio como subvenção ou prêmio e a não incidência do PIS e da COFINS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Redator Designado

Peço vênia ao Ilustríssimo Relator, Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, para discordar de sua negativa no que tange às razões recursais e aceitar a proposta de diligência aventada quando da sessão de julgamento do presente Recurso Voluntário.

Ocorre que alguns fatos devem se esclarecidos, antes do julgamento, para viabilizar um perfeito deslinde do feito. Explico.

Consoante relato supra, trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – nos períodos de 30/11/05, 31/12/05 e 31/12/06, em razão da exclusão da base de cálculo de ambas as contribuições sociais do “valor obtido em decisão favorável na 21ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658-2-RJ, relativo ao crédito prêmio de IPI, uma vez que o mesmo não o incluiu na determinação do débito apurado das referidas contribuições”.

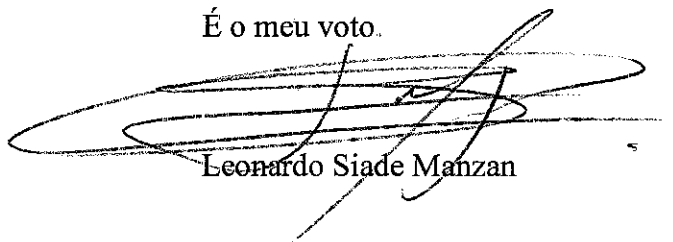
Por conseguinte, é de suma importância para o presente julgamento que restem esclarecidos nos presentes autos os seguintes fatos:

- a) A decisão judicial proferida no *writ* impetrado pela Recorrente (Mandado de Segurança nº 99.0016658-2-RJ) transitou em julgado? Se sim, quando ocorreu o trânsito em julgado? A decisão final foi favorável à Recorrente e consignou expressamente os períodos discutidos nos presentes autos (30/11/05, 31/12/05 e 31/12/06)?
- b) Há prova na escrita fiscal da Recorrente de que os valores excluídos da base de cálculo das referidas contribuições sociais efetivamente referem-se à crédito-prêmio de IPI? Se sim, até que ano o crédito-prêmio foi considerado?

Do resultado da presente diligência, dê-se ciência à Recorrente para que se manifeste, caso queira, no prazo de 30 dias.

Após, retornem os presentes autos à esta Turma para julgamento.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan

